



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042387-04.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCISCO ANTONIO CAMURCA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COINBASE BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1042387-04.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Francisco Antonio Camurca de Carvalho

Embargado: Coinbase Brasil Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 1.135

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Contradição. Erro Material. Inexistência de vícios. Omissão, contradição ou obscuridade não constatadas. Embargante busca reforma do julgado. Instrumento jurídico inadequado. Prequestionamento da matéria. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO ANTONIO CAMURCA DE CARVALHO contra o V. Acórdão de págs. 497/501, que deu provimento ao recurso da acionada-apelante.

Aduz a embargante que o julgado foi “omisso” e “contraditório”, sustentando que o julgado deixou de apreciar a questão relativa à ausência de mecanismos de segurança na plataforma da acionada, ora embargada. Argumenta que houve violação ao disposto nos artigos 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e 927, parágrafo único, do Código Civil, pois caracterizada falha na prestação do serviço da acionada, o que enseja sua responsabilização. Defende, ainda, a equiparação da *Exchange* à Instituição Financeira, devendo ser observado o disposto na Súmula 479, do C. Superior Tribunal de Justiça. Alega a existência de erro material no julgado, pois a pretensão recursal não foi integralmente acolhida, caracterizada sucumbência recíproca. Pretende o prequestionamento dos dispositivos legais indicados.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de

preparo.

Desnecessária manifestação da embargada.

Houve oposição ao julgamento virtual (págs.471).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não prosperam as argumentações do embargante, pois os vícios invocados inexistem.

Ressalva-se, por primeiro, que decisão devidamente fundamentada não é aquela que examina, à exaustão, todos os argumentos lançados pelas partes, inclusive até mesmo os não pertinentes ou dissociados da questão jurídica a ser decidida, mas aquela que aprecia suficientemente os fundamentos aptos a influir na formação da convicção do julgador sobre a norma aplicável à hipótese *sub judice*.

Por isso, o pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, já que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Como é sabido, este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pelo embargante, basta singela leitura do V. Acórdão combatido para se inferir que as questões trazidas foram devidamente apreciadas, com a necessária fundamentação.

Extraí-se dos autos que o autor possuía a criptomoeda Teather USTD, na plataforma CRYPTO.COM e, por orientação de terceiro, conhecido por meio da rede social *Facebook*, foi convencido a realizar investimentos na plataforma COINBASE WALLET, especificamente em fundos de *pool* de mineração. Tal indivíduo instruiu o autor a efetuar o *download* do aplicativo e a acessar o referido *pool* por meio de um *link* indicado na petição inicial.

Alega o autor que sua carteira de investimentos foi acessada por *hackers*, resultando na retirada dos criptoativos. Além disso, sustenta que, na tentativa de recuperar os valores, foi exigido o repasse de novos montantes por um suposto representante da requerida.

Contudo, conforme demonstrado nos autos, a requerida esclareceu que as movimentações realizadas na conta do autor ocorreram mediante a utilização de *token* previamente autorizado por ele. Ademais, restou evidenciado que uma das primeiras operações realizadas pelo autor foi a habilitação do *token* utilizado para as transferências contestadas, as quais ele atribui a *hackers*.

Dessa forma, verifica-se que as transações impugnadas foram autorizadas pelo próprio autor, conforme as regras de experiência, a partir do *link* fornecido por sua conselheira, não havendo, assim, elementos que demonstrem falha interna nos sistemas da acionada.

Portanto, ainda que se trate de uma relação de consumo, não configurada falha interna no sistema, não há fundamento para imputar à embargada qualquer responsabilidade pelo evento narrado pelo autor.

É o que consta expressamente do Acórdão embargado.

Outrossim, não prospera a alegação de erro material na fixação da verba sucumbencial.

Com a revisão da sentença, a pretensão inicial do autor foi integralmente rejeitada, caracterizando sua total sucumbência na demanda. Dessa forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, a parte que decai integralmente de seu pedido deve arcar com os ônus sucumbenciais, incluindo custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Além disso, não se trata de hipótese de sucumbência recíproca, uma vez que a acionada-recorrente não teve seu pedido rejeitado, tampouco formulou pretensão autônoma que pudesse ser parcialmente acolhida ou afastada, o que não se confunde com a rejeição da preliminar arguida.

Com efeito, o artigo 86 do Código de Processo Civil dispõe que a sucumbência recíproca somente se configura quando ambas as partes obtêm êxito parcial em seus pleitos, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, diante da total improcedência do pedido do autor e da inexistência de sucumbência recíproca, deve ser condenado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, como estabelecido no V. Acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, como se vê, as questões trazidas pelo embargante foram devidamente explicitadas e fundamentadas no julgado.

Em verdade, o que se percebe é a intenção de reapreciação do julgado, sendo inviável a utilização deste recurso para tal fim.

Nessa diretriz, não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados, sendo que os presentes embargos representam apenas o inconformismo do embargante com o julgado.

Em suma, tal pretensão não pode ser acolhida, porquanto não estão presentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Reputa-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Assim, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -